



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001118/2004-41
Recurso nº 161.949 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.087 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF Ex(s) 1999 a 2001
Recorrente RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA
Recorrida 2 TURMA/DRJ-BELEM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

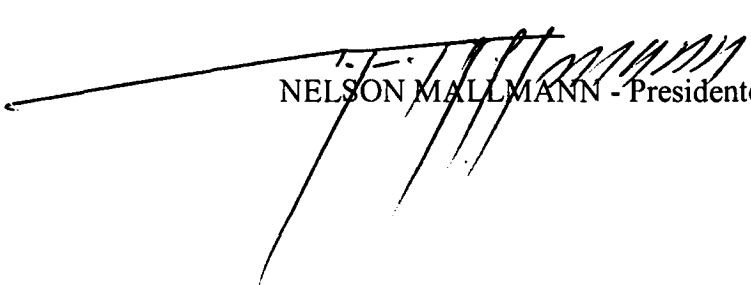
Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do citado diploma legal.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, relativo ao ano-calendário de 1998. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Júlio Cezar da Fonseca (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Pedro Anan Júnior.

Relatório

Contra o contribuinte RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA, inscrito no CPF sob nº 072.562.132-04, foi lavrado auto de infração de fls. 64/74, no qual é cobrado o imposto de renda pessoa física, relativo aos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, no valor de R\$ 5.604.464,48, abrangendo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até março de 2004.

A autuação fiscal teve como base a identificação de depósitos bancários sem a devida comprovação de origem pelo contribuinte, pressupondo a omissão de rendimentos, nos termos do que descreve o termo de verificação fiscal de fls. 71/74.

O contribuinte foi intimado a prestar os devidos esclarecimentos fls. 22/59, 24/26. A única justificativa que trouxe é que os valores que transitaram em sua conta-corrente são de titularidade de duas pessoas jurídicas R. A. da Rocha – ME e Comercial R. A. da Rocha Ltda. fls. 63.

Devidamente intimado do auto de infração, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 353/359, onde alega em síntese que:

a origem dos valores depositados em suas contas correntes nos anos-calendários de 1998 a 2000 tem como origem depósitos para pagamentos de fornecedores, e repasses efetuados pelas empresas Casa Francesa, Tradicional – Comércio de Mateis Preciosos Ltda e Ouro Aluvionar dos garimpeiros estabelecidos no Município do Oiapoque e posterior devolução do metal aos seus respectivos donos, portanto o recorrente não teria auferido renda alguma;

que a autoridade lançadora não teria efetuado a diligência junto as mencionadas empresas que são em realidade o sujeito passivo da obrigação tributária;

Não havendo fato gerador não haverá imposto de renda devido, pois trata-se de recursos advindo de repasses sobre o mesmos, que não se adequa ao disposto no artigo 43 do CTN;

Não foi observado o pressuposto básico previsto nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;

Por fim pede diligência para as empresas Casa Francesa, Tradicional Comércio de Mateis Preciosos Ltda.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/BEL nº 7.640, de 05 de fevereiro de 2007, às fls. 361/366, cuja síntese da decisão segue abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001



Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação habil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. O Lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação detectada.

Lançamento.

Devidamente cientificado dessa decisão em 29 de junho de 2007, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 30 de julho de 2007, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR., Relator

O recurso atende ao pressuposto de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de adentrarmos ao mérito devemos analisar de ofício a questão da decadência.

DECADÊNCIA

Podemos verificar que trata-se de atuação referente aos anos-calendários de 1998 a 2001, sendo que o auto de infração foi lavrado em 06/04/2004.

Só devemos analisar se ocorreu a decadência no que diz respeito ao ano-calendário de 1998. No caso em concreto entendo que como se trata de lançamento cujo fato gerador se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 1998, cujo auto de infração foi lavrado em 06 de abril de 2004, teria ocorrido a decadência. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara, conforme o acórdão abaixo transcrito:

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 1998, e o auto de infração só foi lavrado em 04 de abril de 2004, entendo que operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso no que diz respeito ao ano-calendário de 1998.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que apesar de ser titular da conta bancária, tais valores são em realidade de duas pessoas jurídicas.

Se realmente tais valores eram de fato de duas pessoas jurídicas e representavam o seu faturamento, o Recorrente deveria ter trazido aos autos a documentação contábil que comprovasse tal alegação, para demonstrar que o valor era na verdade de titularidade das sociedades, que foram devidamente contabilizado e foi oferecido a tributação. Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto para de ofício declarar a decadência do ano-calendário de 1998 E no mérito NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009



PEDRO ANAN JÚNIOR